



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
Projeto de Lei Complementar nº 005/2022

PARECER CONJUNTO DE PLENÁRIO

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022, QUE
INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

Relator: Roberto de Sousa Silva

Relator de Mérito: Rubem Lopes Lima

Trata-se o referido Projeto de lei complementar nº 005/2022, institui o novo Código Tributário do Município de Imperatriz e dá outras providências.

O referido projeto visa dispor sobre a atividade tributária do Município de Imperatriz, sendo regulada pelo novo CTMI e pela legislação tributária municipal.

É o relatório.

I. VOTO CONJUNTO DOS RELATORES:

a) Admissibilidade

Recebida a matéria estes relatores analisaram a proposição e debruçaram-se a realizar análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria e sua adequação quanto a emendas propostas em plenário.

Iniciando a análise pelas emendas de plenário o Regimento Interno, temos o art. 212, que dispõe sobre a possibilidade e tempo de apresentação da matéria, conforme recorte abaixo.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
Projeto de Lei Complementar nº 005/2022

Art. 212 – Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

No caso em apreço o a emenda foi apresentada nos termos legais, posto que propostos e recebidos antes da primeira discussão. Passo subsequente a apresentação da emenda é a suspensão da sessão para emissão de parecer das comissões permanentes, conforme precedentes desta casa para suspender a sessão e emissão de parecer em Plenário, nos moldes aqui definidos. Logo, regular neste ponto.

Superada a análise da regularidade da emenda, passemos ao juízo de admissibilidade. Cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência legislativa deste parlamento sobre a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito, logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta casa.

Assim, considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade e passo ao mérito em sede de análise de legalidade e Constitucionalidade.

b) Mérito

Em sede de competência legislativa temos como matéria de **natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local, bem como instituir tributos a serem arrecadados**, conforme o art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **Legislar sobre assuntos de interesse local;**

III – **Instituir e arrecadar os tributos de sua competência**, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ademais, analisando o projeto de lei, verifica-se que a proposição se adequa a Lei Orgânica do Município (LOMI) nos artigos 24, § 1º, IIV, e, 27, I, colacionado abaixo:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Projeto de Lei Complementar nº 005/2022

Art. 24 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada ao Prefeito as leis que versam sobre:

IV – **Organização administrativa, matéria tributária**, serviços públicos e pessoal de administração do Município.

Vejamos o art. 27, I da Lei Orgânica do Município:

Art. 27 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

Além da competência legislativa e sua regularidade é pertinente relatar que o referido projeto de lei, não só atualiza o código tributário que já possui mais de dez anos, como também reduz alíquotas ou base de cálculos visando uma maior justiça tributária.

O novo código além de mais moderno é vanguardista ao regulamentar matérias modernas e extremamente atuais em direito tributário municipal, como por exemplo o caso de cobrança de ISSQN de operadoras de cartões de créditos e congêneres. Em que pese a judicialização da matéria em ADI, nada impede sua aprovação, e suspensão da aplicação até a decisão do STF. Mas caso aprovada já haverá legalidade e legitimidade para sua imediata aplicação.

Em apertada síntese o código inova e deixa o município de Imperatriz preparado para um novo cenário de arrecadação, com mais justiça tributária e permitirá aumento de receita e com isso novos projetos com receita própria e menor dependência de repasses federais.

Assim, entendo que o caso em tela é matéria similar que a luz dos precedentes é possível, legal e Constitucional e nestes aspectos técnicos de legalidade e constitucionalidade, este relator **VOTA PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto.

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
Projeto de Lei Complementar nº 005/2022

II. VOTO DAS COMISSÕES

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto atende os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, já mencionados na inicial deste Parecer.

Desta forma, votamos parcialmente favorável ao Projeto “código tributário Municipal” e votamos favorável a totalidade da emenda acostada nos autos de tramitação.

Dessa forma exposta no parágrafo anterior, opinamos pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da emenda e conforme a aprovação descrita, subscrevemos pela juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	João Francisco Silva
1º VICE-PRES.	Adhemar Alves de Freitas Junior
2º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
1º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º SECRETÁRIO	Roberto de Sousa Silva
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães
2º SUPLENTE	Francisco Rodrigues da Costa

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:

PRESIDENTE	Rubem Lopes Lima – PTB
1º VICE-PRES.	Wanderson Manchinha Silva Carvalho – PSB
2º VICE-PRES.	Cláudia Fernandes Batista – PTB
1º SECRETÁRIO	Jhony dos Santos Silva – PL
2º SECRETÁRIO	Felipe Moraes Andrade



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
Projeto de Lei Complementar nº 005/2022

1º SUPLENTE	Aurélio Gomes da Silva – PT
2º SUPLENTE	Rogério Lima Avelino

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, _____ DIAS DO MÊS DE _____ DE 2022**

DATA DA APRESENTAÇÃO À COMISSÃO: _____ DE _____ DE _____